



ACÓRDÃO Nº _____
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N. 00000444-95.2013.814.0039
APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
APELADO: JONACIR DALMASO
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO. SEGURO DE TRATOR. INCÊNDIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. COBERTURA DEVIDA. ABATIMENTO DO VALOR DA FRANQUIA. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- Insurge-se a seguradora apelante contra sentença e primeiro grau que determinou o pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 161.280,00 (cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta reais), tendo em vista o contrato de seguro de um trator de esteira agrícola Fiat Allis, chassi nº D1309DD7R00203, firmado com a requerida, ao argumento de que o bem, objeto do contrato, incendiou-se em razão de uma pane no seu sistema elétrico.

- De acordo com o art. 757, caput, do Código Civil, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Desta forma, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica.

- No caso em tela, a contratação do seguro para o trator de propriedade do apelado está comprovada pela apólice de fls. 13/15. Igualmente, é incontroversa a ocorrência do sinistro ocorrido no dia 28/03/2012, conforme Ata de Vistoria de fls. 17/18 e termo de declaração de fls. 19. Restando, pois, demonstrados os requisitos autorizadores, indevida a negativa da seguradora Apelada, em arcar com o pagamento do seguro realizado entre as partes, devendo ser mantida a sentença.

- Apenas assiste-lhe razão quanto ao abatimento do valor referente à franquia obrigatória (no presente caso é de R\$ 16.128,00, que corresponde a 10% sobre R\$ 161.280,00), por se tratar de condição prevista expressamente no contrato firmado pelas partes: "FRANQUIA: A participação obrigatória do segurado (P.O.S) será calculada aplicando-se o percentual sobre os prejuízos apurados em cada sinistro, observado o limite mínimo indicado acima" (fls. 15).

- Finalmente, registro que em se tratando da hipótese de inadimplemento contratual, os juros moratórios devem fluir a partir da citação e a correção monetária da negativa do cumprimento da obrigação.

- Diante de tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a condenação da seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 161.280,00 (cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente a partir de 28.03.2012, acrescidos de juros moratórios de 1%, a partir da citação, decotado o valor relativo à franquia (R\$ 16.128,00), assegurado à apelada o direito aos salvados nos termos pactuados.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao apelo, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Des. Constantino Augusto Guerreiro e o Juiz Convocado José Roberto Maia Bezerra Júnior

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 23 de abril de 2018.



MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N. 00000444-95.2013.814.0039
APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
APELADO: JONACIR DALMASO
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelas partes, contra sentença de fls. 119/121, que julgou procedente a AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO ajuizada por JONACIR DALMASO em desfavor de MAPFRE SEGUROS BELÉM II CONCESSIONÁRIAS PLU.

Alega a apelante que a parte apelada só entregou parte dos documentos necessários para a regulação do sinistro, motivo pelo qual foi indeferido o pagamento da indenização.

Eventualmente, caso seja mantida a condenação, faz-se mister deduzir do valor da condenação a quantia relativa à franquia obrigatória, no valor de R\$ 16.128,00, pois não abater a franquia contratual obrigatória dá ensejo ao enriquecimento ilícito do apelado.

Afirma que a correção monetária deve ser fixada desde a contratação do seguro e que não devem ser aplicados juros de mora à espécie.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja reformada in totum a sentença recorrida.

Contrarrazões às fls. 186/192.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Insurge-se a seguradora apelante contra sentença e primeiro grau que determinou o pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 161.280,00 (cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta reais), tendo em vista o contrato de seguro de um trator de esteira agrícola Fiat Allis, chassi nº D1309DD7R00203, firmado com a requerida, ao argumento de que o bem, objeto do contrato, incendiou-se em razão de uma pane no seu sistema elétrico. Pois bem. Maria Helena Diniz assim define o contrato de seguro (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos, Volume 4, 7ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2013, p. 652):



O contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante o pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo a pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros previstos no contrato. O segurador é aquele que suporta o risco, assumido mediante o recebimento do prêmio, obrigando-se a pagar uma indenização, por isso deve ter capacidade financeira e estar em funcionamento autorizado pelo Poder Público. Assim, prêmio é a quantia pecuniária que o segurado paga à seguradora para obter o direito a uma indenização se ocorrer o sinistro oriundo do risco garantido e previsto no contrato; daí ser denominado, por alguns autores, ágio do seguro; o risco consistirá num acontecimento futuro e incerto, que poderá prejudicar os interesses do segurado, provocando-lhe uma diminuição patrimonial evitável pelo seguro, e a indenização é a importância paga pela seguradora ao segurado, compensando-lhe o prejuízo econômico decorrente do risco e assumido na apólice pela seguradora.

Nessa linha, de acordo com o art. 757, caput, do Código Civil, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Desta forma, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica.

Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo menciona que (in Contratos, 3ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 844):

(...)

Acontece que a apólice é o título do contrato de seguro, devendo as relações estar disciplinadas no contrato.

Os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica.

No caso em tela, a contratação do seguro para o trator de propriedade do apelado está comprovada pela apólice de fls. 13/15. Igualmente, é incontroversa a ocorrência do sinistro ocorrido no dia 28/03/2012, conforme Ata de Vistoria de fls. 17/18 e termo de declaração de fls. 19.

Restando, pois, demonstrados os requisitos autorizadores, indevida a negativa da seguradora Apelada, em arcar com o pagamento do seguro realizado entre as partes, devendo ser mantida a sentença.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RATEIO DE PREJUÍZOS - PROGRAMA DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SEGURO DE VEÍCULO - INCÊNDIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATO DE VANDALISMO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA.

1 - O fato de se tratar de uma associação que oferece programa de proteção automotiva a seus associados, com rateio de prejuízos em caso de furto, roubo, colisão ou incêndio, não é suficiente para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

2 - Não tendo a associação responsável pelo rateio de prejuízos comprovado que o incêndio no veículo foi forjado ou provocado por ato de vandalismo, incumbe a ela o dever de indenizá-lo.

3 - A simples recusa em conceder a indenização não tem o condão de causar dano moral,



importando tão-somente na ofensa a um direito de ordem patrimonial. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.195191-7/001, 15ª C.Cível, Rel. Des. Otávio de Almeida Neves (JD Convocado), j. 05/06/2017).

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO - INCÊNDIO - PERDA TOTAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO SEGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- Não tendo a seguradora comprovado que o incêndio no veículo foi forjado ou provocado pelo segurado, incumbe a ela o dever de indenizá-lo

Apelo provido (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0699.08.088017-1/001, 12ª C.Cível, Rel. Des. Nilo Lacerda, j. 25/06/2012).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VEÍCULO - INCÊNDIO COM PERDA TOTAL - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - PAGAMENTO DE SEGURO DEVIDO - LOCAÇÃO DE CARRO RESERVA - PREVISÃO CONTRATUAL - RESSARCIMENTO DEVIDO. Restando comprovada a perda total do veículo, em razão de incêndio e, não havendo prova da má-fé da seguradora, devido é o pagamento da indenização. Se o contrato prevê a disponibilização de carro reserva, deve ser ressarcido o valor dispendido com a locação. (TJMG - Apelação Cível 1.0028.07.015158-5/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/0017, publicação da súmula em 16/10/2017)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE TRATOR - PERDA TOTAL POR INCÊNDIO - VEÍCULO ENCONTRADO EM LOCAL DIVERSO DO PREVISTO NA APÓLICE - RISCO NÃO EXCLUÍDO EXPRESSAMENTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ABATIMENTO DO VALOR DA FRANQUIA - SALVADOS - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE À SEGURADORA. O fato de o sinistro ocorrer em localidade diversa daquela prevista no contrato não exige a seguradora de cumprir com sua obrigação, se tal condição não restou expressamente consignada dentre as cláusulas gerais do contrato. Tratando-se de condição restritiva de direito, se a intenção é de significar impedimento de locomoção para outras localidades, deve estar escrita de forma a não trazer dúvidas, devendo, inclusive, ser redigida em destaque, conforme disposto no Art. 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor. À luz do Art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas restritivas de direitos merecem interpretação restritiva, não podendo se deduzir, de termos genéricos, limitações de direito que não foram apostas de maneira expressa no contrato. Havendo previsão contratual, o segurado tem o dever de arcar com o pagamento da franquia, mesmo na hipótese de perda total do veículo, autorizado o seu abatimento do valor da condenação. Na hipótese de perda total do veículo segurado, é de rigor que os salvados sejam entregues à seguradora, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito daquele que receberá indenização, equivalente ao valor integral do bem segurado. Na hipótese de inadimplemento contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação e a correção monetária da negativa do cumprimento da obrigação. V. v.: O artigo 757 do novo Código Civil permite expressamente sejam limitados ou particularizados os riscos cobertos pelo seguro, não respondendo a seguradora por outros e diversos riscos. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.04.135293-8/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2006, publicação da súmula em 05/12/2006)

Sendo devido o pagamento do seguro contratado, não merece acolhimento o apelo nesta parte.

Apenas assiste-lhe razão quanto ao abatimento do valor referente à franquia obrigatória (no presente caso é de R\$ 16.128,00, que corresponde a 10% sobre R\$ 161.280,00), por se tratar de condição prevista expressamente no contrato firmado pelas partes: "FRANQUIA: A participação obrigatória do segurado (P.O.S) será calculada aplicando-se o percentual sobre os prejuízos apurados em cada sinistro, observado o limite mínimo indicado acima" (fls. 15). Finalmente, registro que em se tratando da hipótese de inadimplemento



contratual, os juros moratórios devem fluir a partir da citação e a correção monetária da negativa do cumprimento da obrigação.

Diante de tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantenho a condenação da seguradora ao pagamento da quantia de R\$ 161.280,00 (cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente a partir de 28.03.2012, acrescidos de juros moratórios de 1%, a partir da citação, decotado o valor relativo à franquia (R\$ 16.128,00), assegurado à apelada o direito aos salvados nos termos pactuados. É o voto.

Belém/PA, 23 de abril de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora